# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4678/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19706/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1845813 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : ATAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : DIRETOR PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **VALOR** | : R$ 107.000,00 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

Em exame o Procedimento Licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 69/100.123/2017), a formalização do Contrato nº 057/2017 e a execução financeira, celebrado entre a Fundação De Cultura De Mato Grosso Do Sul e a empresa Falamansa Produções Artisticas Ltda-EPP, tendo por objeto a realização de (um) show musical com o Grupo Falamansa, na Festa do Banho de São João, na cidade de Corumbá/MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, entretanto houve o descumprimento de prazo da remessa dos documentos. (ANP-3ª-ICE-55173/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR - 3ª PRC - 9047/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), entretanto houve o descumprimento de prazo da remessa dos documentos.

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, que a inexigibilidade de licitação realizou-se em conformidade com o estabelecido no Artigo 25, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao Contrato nº 057/2017, este foi devidamente formalizado e elaborado em observância às normas estabelecidas no art. 62 e art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Resolução TC/MS nº 54/2016, conforme ilustração abaixo:

| | |
|---|---|
| Nota de empenho | R$ 107.000,00 |
| Despesa liquidada | R$ 107.000,00 |
| Pagamento efetuado | R$ 107.000,00 |

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea b *e* II e III e 121, inciso IV, alínea a, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Inexigibilidade De Licitação, celebrado entre a Fundação De Cultura De Mato Grosso Do Sul e a empresa Falamansa Produções Artisticas Ltda-EPP, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 057/2017;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Athayde Nery de Freitas Junior, Diretor Presidente, portador do CPF n. 313.298.611 -91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

GDH